



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.182, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007
(DOM 14.12.2007 – N. 1862, ANO VIII)

DISPÕE sobre o procedimento de suspensão da imunidade das instituições de educação e de assistência social de que trata o art. 150, VI alínea “c” da Constituição Federal e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Considera-se imune, para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atenda os requisitos fixados no Código Tributário Nacional.

~~**Art. 1.º** A O disposto no art. 1º também se aplica às instituições sem fins lucrativos que promovam atividades de P & D – Pesquisa e Desenvolvimento de produtos, serviços e processos produtivos ou de apoio à produção. (A partir de 01.01.2018, fica revogado pela Lei n. 2.251, de 2017).~~

§ 1.º A imunidade alcança as receitas auferidas pelos serviços executados com recursos financeiros vinculados legalmente ao financiamento das atividades de P & D – Pesquisa e Desenvolvimento – diretamente alocados nas referidas instituições mediante operações de crédito com instituições financeiras e fundos oficiais de fomento.

§ 2.º A imunidade igualmente se aplica às receitas auferidas mediante contratação das instituições referidas no caput deste artigo por entidades públicas ou privadas, para fins de cumprimento de investimentos ou despesas vinculadas à concessão e gozo de incentivos fiscais.

§ 3.º VETADO.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMEF – suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo 1º, relativamente aos exercícios em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua descumprimento a dispositivo da legislação tributária.

Art. 3.º As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que não obedecerem aos requisitos ou condições previstos nos arts. 9º, § 1º, e 14



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – terão a imunidade tributária suspensa de acordo com o procedimento disposto neste artigo.

§ 1.º Sendo constatado que a entidade beneficiária de imunidade de tributos municipais de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não observou os dispositivos mencionados no caput deste artigo, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinem a suspensão do benefício, com a indicação ainda da data da ocorrência da infração.

§ 2.º No prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da notificação, a entidade poderá apresentar as alegações e provas que julgar necessárias.

~~§ 3.º O Secretário Municipal de Finanças Públicas, após manifestação do Procurador Geral do Município, decidirá acerca das alegações, dando ciência à entidade de sua decisão, e expedindo, em caso de improcedência, o ato declaratório suspensivo do benefício.~~

§ 3.º O Subsecretário de Receita da Semef decidirá acerca das alegações, dando ciência à entidade de sua decisão, e expedindo, em caso de improcedência, o ato declaratório suspensivo do benefício. (Redação dada pela Lei n. 2251, de 2017).

§ 4.º Também será expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5.º O tempo inicial da suspensão da imunidade será a data da prática da infração.

§ 6.º Sendo efetivada a suspensão da imunidade.

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de análise e julgamento pelo Núcleo de 1ª Instância Administrativa da Gerência de Tributação da SEMEF;

II – os Auditores Fiscais de Tributos Municipais lavarão autos de infração, se for o caso.

§ 7.º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal, e não terão efeito suspensivo.

§ 8.º Em sendo lavrado o auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para decisão simultânea.

§ 9.º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 4.º VETADO.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 13 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.12.2007 – Edição n. 1.862, Ano VIII.

Alterada pela Lei n. 2.251, de 02.10.2017, Publicada no DOM de 02.10.2017 – Edição n. 4.219, Ano XVIII.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE MANAUS - PM

LEI Nº 1.182, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE sobre o procedimento de suspensão da imunidade das instituições de educação e de assistência social de que trata o art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Considera-se imune, para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atenda os requisitos fixados no Código Tributário Nacional.

Art. 1º A O disposto no art. 1º também se aplica às instituições sem fins lucrativos que promovam atividades de P & D – Pesquisa e Desenvolvimento de produtos, serviços e processos produtivos ou de apoio à produção.

§ 1º A imunidade alcança as receitas auferidas pelos serviços executados com recursos financeiros vinculados legalmente ao financiamento das atividades de P & D – Pesquisa e Desenvolvimento – diretamente alocados nas referidas instituições mediante operações de crédito com instituições financeiras e fundos oficiais de fomento.

§ 2º A imunidade igualmente se aplica às receitas auferidas mediante contratação das instituições referidas no *caput* deste artigo por entidades públicas ou privadas, para fins de cumprimento de investimentos ou despesas vinculadas à concessão e gozo de incentivos fiscais.

§ 3º VETADO.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças Públicas – SEMEF – suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo 1º, relativamente aos exercícios em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua descumprimento a dispositivo da legislação tributária.

Art. 3º As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que não obedecerem aos requisitos ou condições previstos nos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – terão a imunidade tributária suspensa de acordo com o procedimento disposto neste artigo.

§ 1º Sendo constatado que a entidade beneficiária de imunidade de tributos municipais de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não observou os dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, a fiscalização tributária expedirá

notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinem a suspensão do benefício, com a indicação ainda da data da ocorrência da infração.

§ 2º No prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da notificação, a entidade poderá apresentar as alegações e provas que julgar necessárias.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças Públicas, após manifestação do Procurador-Geral do Município, decidirá acerca das alegações, dando ciência à entidade de sua decisão, e expedindo, em caso de improcedência, o ato declaratório suspensivo do benefício.

§ 4º Também será expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º O termo inicial da suspensão da imunidade será a data da prática da infração.

§ 6º Sendo efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de análise e julgamento pelo Núcleo de 1ª Instância Administrativa da Gerência de Tributação da SEMEF;

II - os Auditores Fiscais de Tributos Municipais lavrarão autos de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal, e não terão efeito suspensivo.

§ 8º Em sendo lavrado o auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para decisão simultânea.

§ 9º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 9.365, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.072/2006 e art. 7º da Lei nº 1.073/2006,